



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720578/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.746 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FARMACIA DO IPAM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO É DO INTERESSADO.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe ao interessado fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão. Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, para fins de compensação, cabe ao interessado Recorrente comprovar a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado, o que não se verifica no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.746 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720578/2009-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-82.728, de 05 de junho de 2018, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos até apresentação da manifestação de inconformidade, e por economia e celeridade processuais reproduzo o relatório do acórdão combatido, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 380/382), apresentada pela empresa interessada supra mencionada, contra o despacho decisório (fl. 361/363) que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, informado no documento PerDComp nº 40864.18012.280507.1.7.02-3467 (que retificou o documento PerDComp nº 11195.28831.251006.1.3.02-0104.), no valor original de R\$ 49.711,66. Por consequência, não foram homologadas as compensações dos débitos declarados, conforme a seguir relacionado:

PER/DCOMP	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	PRINCIPAL	TOTAL
31583.12856.210507.1.3.02-0883	5993-01	01/09/2005	31/10/2005	R\$ 0,60	R\$ 0,85
27684.44767.210507.1.3.02-1262	5993-01	01/09/2004	29/10/2004	R\$ 0,54	R\$ 0,85
06174.04311.210507.1.3.02-8578	5993-01	01/03/2003	30/04/2003	R\$ 0,12	R\$ 0,21
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	01/09/2003	10/09/2003	R\$ 205,57	R\$ 347,54
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	03/08/2003	20/08/2003	R\$ 47,28	R\$ 80,72
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	02/09/2003	17/09/2003	R\$ 19,59	R\$ 33,11
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	04/09/2003	01/10/2003	R\$ 17,85	R\$ 29,88
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	01/10/2003	08/10/2003	R\$ 118,67	R\$ 198,67
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	02/10/2003	15/10/2003	R\$ 154,28	R\$ 258,27
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	04/10/2003	29/10/2003	R\$ 23,02	R\$ 38,53
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	03/11/2003	19/11/2003	R\$ 31,18	R\$ 51,78
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	01/12/2003	10/12/2003	R\$ 79,68	R\$ 131,24
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	02/12/2003	17/12/2003	R\$ 19,69	R\$ 32,42
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	04/12/2003	02/01/2004	R\$ 112,50	R\$ 183,89
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	02/01/2005	12/01/2005	R\$ 12,51	R\$ 18,53
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	02/04/2005	13/04/2005	R\$ 16,96	R\$ 24,42
40864.18012.280507.1.7.02-3467	1708-01	01/05/2005	11/05/2005	R\$ 16,96	R\$ 24,17
40864.18012.280507.1.7.02-3467	5993-01	01/09/2004	29/10/2004	R\$ 13.527,43	R\$ 20.604,97
00768.56577.280507.1.7.02-0405	5993-01	01/03/2003	30/04/2003	R\$ 11.494,49	R\$ 21.319,97
00768.56577.280507.1.7.02-0405	5993-01	01/04/2003	30/05/2003	R\$ 21.536,42	R\$ 39.521,48
12656.77368.280507.1.3.02-5221	2484-01	01/10/2003	28/11/2003	R\$ 814,06	R\$ 1.409,46
12656.77368.280507.1.3.02-5221	2484-01	01/06/2005	29/07/2005	R\$ 32,46	R\$ 47,54
Total				R\$ 48.281,86	R\$ 84.358,50

2. Ao fundamentar o despacho decisório nº 1031- DRF/CXL, proferido em 27/11/2009, a autoridade fiscal competente, expõe que:

A interessada, conforme demonstram os extratos do sistema interno IRPJ-Cons relativos à Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexados às fls. 40/47, apresentou lucro real no ano-calendário de 2002.

Verifica-se que a requerente quita estimativas do período em comento ora por meio de compensações de forma direta na contabilidade, com créditos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000, ora com compensações em processos, conforme DCTFs de fls. 48/58.

Relativamente as compensações efetuadas de forma direta na escrita contábil com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, consoante cópia do despacho decisório de fls. 73/75 [e-folhas 357/358], referente ao processo nº 11020.000132/2003-71, essas compensações não subsistem, pois inexistente crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, porquanto os valores dos pagamentos referentes a todos os trimestres são os mesmos declarados como devidos em DCTF.

Assim, sendo os valores declarados como a pagar em DCTF nos balanços trimestrais do ano-calendário de 1999 serem iguais aos valores pagos não há possibilidade de existência de crédito nos referidos períodos.

Portanto, não existindo quitações para as estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e parte da estimativa de junho, remanesce a título de estimativas quitadas o valor total de R\$ 136.240,24, sendo R\$ 44.234,81 compensado sem processo utilizando crédito do ano-calendário de 2000 e R\$ 92.005,43 por meio de compensações realizadas nos processos nºs 11020.000.132/2003-71, 11020.005.468/2002-49 e 11020.000.133/2003-15.

Consoante planilha de fl. 76 [e-folha 360], em anexo, observa-se que o somatório das estimativas efetivamente compensadas mais o imposto de renda retido na fonte confirmado é menor que o valor devido de IRPJ após a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador, apurando-se um valor a pagar de R\$ 24.819,03.

Por fim, cabe esclarecer que apesar de confirmado em Dirf apenas o valor de R\$ 39.918,22 relativamente ao declarado pela contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na fonte, mesmo que a requerente ratificasse por meio de comprovantes de rendimentos a diferença entre o declarado e o apurado, ainda assim inexistiria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

2.1. A Planilha de fl. 76 [e-fl. 360], acima citada assim resume a apuração fiscal:

Ano-Calendário 2002 - DIPJ 2003 - Saldo IRPJ a Compensar

CNPJ 88.635.305/0001-10
Razão Social FARMÁCIA DO IPAM LTDA

1 - Valores do IRPJ apurados no ano-calendário 2002

IRPJ Declarado/Pago/Compensado

PA	Data do Vencimento	IRPJ Estimativa / Bal. Redução (a pagar)	IR/Fonte	Pagamento em DARF	Compensações Saldo Negativas	Compensações com processo	Número do Processo(*)	Número do Processo(*)
jan/02	fev/02	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-
fev/02	mar/02	R\$ 3.089,68	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-
mar/02	abr/02	R\$ 11.035,41	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-
abr/02	mai/02	R\$ 13.999,52	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-
mai/02	jun/02	R\$ 19.729,32	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-
jun/02	jul/02	R\$ 18.659,36	-	R\$ -	R\$ 1.776,25	-	-	-
jul/02	ago/02	R\$ 25.594,55	-	R\$ -	R\$ 25.594,55	-	-	-
ago/02	set/02	R\$ 16.864,01	-	R\$ -	R\$ 16.864,01	-	-	-
set/02	out/02	R\$ 5.769,54	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.769,54	11020.000.132/2003-71	-
out/02	nov/02	R\$ 30.047,19	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.047,19	11020.000.132/2003-71	-
nov/02	dez/02	R\$ 30.428,49	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.428,49	11020.000.132/2003-71	11020.005.468/2002-49
dez/02	jan/03	R\$ 25.740,21	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.740,21	11020.000.132/2003-71	11020.000.133/2003-15
Total		R\$ 200.977,48	R\$ -	R\$ -	R\$ 44.234,81	R\$ 92.005,43	R\$ -	R\$ -

Ajuste	IRPJ Devido	R\$ 206.509,72
	Dedução PAT	R\$ 6.532,23
	IR Retido na Fonte (cf. DIRF)	R\$ 39.918,22
	IRPJ Estimativa Pago/Compensado	R\$ 136.240,24
	Saldo a Pagar	R\$ 24.819,03

(*) número do processo em que foi compensada a estimativa

2.2. Em assim sendo, a autoridade administrativa fiscal competente não homologou as compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

3. Cientificada do Despacho Decisório nº 1031- DRF/CXL, em 03/12/2009 (fl.377), a contribuinte, inicialmente, apresentou em 10/12/2009, a petição de fls. 379 (fl. papel95) em que argumenta que *em 2008 foi feito um levantamento geral das PERDCOMP do período em questão, recolhido ao cofres da Receita mais de R\$ 100.000,00(cem mil reais)praticamente com as mesmas justificativas, ou seja: Inexistência de Saldo Negativo no exercício de 1999, e, alegando a dificuldade em fazer o levantamento de documentação antiga, registra que Após o levantamento e a constatação de saldos pendentes a serem quitados, quitaremos os mesmos com as mesmas prerrogativas do REFIS, encerrado em 30 de novembro próximo passado, ou seja, sem juros e multas quando do pagamento à Vista.* Neste diapasão, e considerando encontrar-se em período de final de ano, pede que o prazo para apresentação da defesa seja estendido por mais 60 (sessenta) dias.

3.1 Na própria petição à fl. 379, a autoridade administrativa fiscal consignou que:

Consoante parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o prazo para pagamento dos débitos não homologados ou manifestação de inconformidade é de 30 dias contados da ciência da não homologação.

Solicitação Indeferida

4. Em 23/12/2009, a contribuinte interessada apresenta a Manifestação de inconformidade (que denominou "Provas de Inconformidade") de fls. 380/382, em que pretende demonstrar a existência de saldos negativos de 1999 e 2000 de Imposto de Renda, passíveis de compensação. Neste sentido, argumenta que:

- *A existência de saldos Negativos e de IRRF nos anos-calendários de 1999 e 2000 é inequívoca, basta ver a Planilha em anexo.*

- *Nos anos-calendários de 1999 inexistem compensações através da forma direta na contabilidade, o que verificamos que as compensações se iniciaram em 2000, valores compensados dos meses de janeiro, fevereiro e março, abril e novembro compensados valores parciais, conforme TABELA I, anexa;*

- *Quanto ao ano calendário de 1999: 1. Demonstramos através de Planilha as Origens dos Valores Compensados-Tabela I; 2. Juntamos a Planilha os anexos que comprovam a existência dos Saldos; 3. Demonstramos através de Planilha do IRRF sobre aplicações financeiras-Tabela II; e 4. Juntamos a Planilha e os anexos;*

DEMONSTRAÇÃO:

-- *Juntando os valores das Tabela I e Tabela II, chegamos ao valor de R\$ 82.874,21;*

-- *O valor de R\$ 82.874,21 foi utilizado na compensação dos valores de:*

Janeiro de 2000 compensado totalmenteR\$ 26.396,67

Fevereiro de 2000 compensado totalmente R\$ 28.688,23

Março de 2000 compensação parcial de R\$ 11.900,02

Abril de 2000 compensação parcial de R\$ 12.589,22

Novembro de 2000 compensação parcial de R\$ 1.525,58

Totalizando o valor de R\$ 81.100,02

Restando um saldo de R\$ 1.774,20

A ser compensado e mais os juros a serem apurados.

- Quanto ao ano calendário de 2000: 1. Juntamos a Planilha Demonstração do Imposto de Renda de 2000 - Tabela III mais a Tabela IV, apuração do IRRF sobre aplicações financeiras, juntamos toda a documentação necessária para sua comprovação; e prossegue:

-- 2. Quadro demonstrativo do Saldo Negativo do Imposto de Renda do exercício de 2.000:

1. (+) VALOR PAGO EM DARFs-182.373,24

2.(+) VALORES COMPENSADOS.-81.100,02

3.TOTAL-263.473,26

4.SALDO DO IR POR ESTIMATIVA EM 31/12/2000 260.360,21

5.REVERSÃO DE ESTIMATIVA EM 31/12/2000-117.113,97

6.IMPOSTO DEVIDO 143.246,24

7.SALDO NEGATIVO DE 2000 (ITEM 3 SALDO DO ITEM 6 =). 120.277,02

-- 3. O Levantamento efetuado através dos extratos bancários de 2000, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações Financeiras chegam ao montante de R\$ 46.791,81;

-- 4. A somatória dos itens 2 R\$ 120.227,02

Item 3 R\$ 46.791,81

TOTAL a ser compensado R\$ 167.018,83;

--5. A partir deste quadro fica bastante claro o saldo a ser compensado nos exercícios seguintes, sem considerar a correção de 2001 e parte de 2002, uma vez que o Saldo Negativo e mais o IRRF acima demonstrado, só foi compensado em 2002;

-- 6. Em 2007, foi feita uma varredura geral das PERDCOMPs, DCTFS e DIPJ dos últimos 5 anos, foi tudo acertado conforme manifestação de funcionário desta Repartição;

4.1 Assim, a contribuinte chegou a conclusão de que há um equívoco nos fatos e na arguição destes processos, uma vez que, está clara a existência de saldos

passíveis de compensação referente aos exercícios de 1999 e 2000 e num montante muito superior ao apontado, por quanto, vimos requer de Vossa Senhoria o arquivamento dos processos e a extinção da cobrança indevida.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SPO, resumidamente pelos seguintes motivos:

i) o saldo negativo de 1999 alegado pela contribuinte não existe, eis que já teria sido analisado no processo nº 11020.000132/2003-71 concluindo a autoridade administrativa que todos os recolhimentos realizados teriam sido confessados em DCTF, e a discussão acerca da matéria deveria ser travada naquele processo;

ii) segundo a DRJ, a contribuinte estaria a alegar, de forma indireta que os valores declarados em DCTF estariam incorretos, eis que não convergentes com o débito apurado na DIPJ, conforme tabela elaborada pela contribuinte (fl. 405) e abaixo reproduzida;

Valores em Reais			
P.A.	Total Pago	DCTF	DIPJ
1º Trim 99	34.878,47	34.878,47	30.498,57
2º Trim 99	18.329,11	18.329,11	47.547,19
3º Trim 99	61.149,43	61.149,43	38.426,59
4º Trim 99	61.149,43	61.149,43	12.755,50
Total	175.506,44	175.506,44	129.227,85

iii) contudo, arguiu a DRJ, que apenas a alegação de erro na informação prestada em DCTF não teria o condão de comprovar o direito creditório pleiteado. Seria preciso demonstrar que os débitos de IRPJ (declarados em DIPJ) alegados como sendo correto (conforme tabela acima) seriam os valores corretos, e que os documentos apresentados pela contribuinte seriam insuficientes para comprovação;

iv) a contribuinte se contradiz quando afirma que no ano-calendário de 1999 inexistiriam compensação diretas na contabilidade e as informações por ela prestada em DCTF (fls. 332 a 336) nos quais informa a quitação de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2002 com saldo negativo apurado em 31/12/1999;

v) em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 toda a compensação declarada foi reconhecida na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme planilha abaixo, de modo que não há controvérsia a ser dirimida:

Em Reais - DCTF - fls. 332 a 342			
P.A.	Valor em DCTF	Informado em DCTF	Porcesso/PerDC
fev/02	3.089,88	compensado com SN IRPJ AC 1999	sem processo
mar/02	11.035,41	compensado com SN IRPJ AC 1999	sem processo
abr/02	13.999,52	compensado com SN IRPJ AC 1999	sem processo
mai/02	19.429,32	compensado com SN IRPJ AC 1999	sem processo
jun/02	18.659,36	R\$ 16.883,11 comp SN IRPJ AC 1999 R\$ 1.776,25 comp SN IRPJ AC 2000	sem processo sem processo
jul/02	25.594,55	compensado com SN IRPJ AC 2000	sem processo
ago/02	16.864,01	compensado com SN IRPJ AC 2000	sem processo
set/02	5.789,54	compensado com SN IRPJ AC 2000	sem processo
out/02	30.047,19	R\$ 3.400,74 comp SN IRPJ AC 2000 R\$ 26.646,45 comp SN IRPJ AC 2000	385989.863916 11020.000132/2003-71
nov/02	30.428,49	R\$ 6.886,81 comp SN IRPJ AC 2000 R\$ 23.541,68 comp SN IRPJ AC 2000	025137.064416 11020.005468/2002-49
dez/02	25.740,21	R\$ 709,29 comp SN IRPJ AC 2000 R\$ 25.030,92 comp SN IRPJ AC 2001	328765.317116 11020.000332/200315

A contribuinte tomou ciência da decisão em 18/06/2018 (e-fl. 583).

Irresignada com o acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/07/2008 (e-fls. 586-603), onde alega em sede preliminar a prescrição da cobrança por se tratar de créditos dos anos-calendários 1999 e 2000.

Quanto ao mérito alega a ilegalidade que lhe fora negada o fornecimento dos valores tidos como pagos pela contribuinte, e dessa forma cabendo-lhe demonstrar que teria efetuado os pagamentos.

Requer ao final o provimento do recurso reconhecendo a prescrição ou se esse não for o entendimento, a ilegalidade da cobrança com o consequente cancelamento do débito. Caso seus pedidos não sejam providos, requer o direito de pactuar uma forma de anistia do recolhimentos do juros e encargos mediante pagamento à vista ou parcelado do principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Das preliminares de nulidade

A Recorrente argúi a prescrição de cobrança por se tratarem de créditos de 1999 e 2000.

Constato uma clara confusão de conceitos por parte da Recorrente.

É que no PER/DCOMP n.º 40864.18012.280507.1.7.02-3467, analisado nos presentes autos, cujo crédito pleiteado é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, os débitos compensados não são dos PAs 1999 e 2000, mas dos PAs 2003, 2004 e 2005.

Assim não há que se falar em prescrição de cobrança de “créditos” dos PAs 1999 e 2000. O que a Recorrente poderia arguir seria eventual prescrição de cobrança dos débitos declarados nas DCOMPs dos PAs 2003, 2004 e 2005. Mas para isso deveria fazer a comprovação de que a notificação da cobrança ou eventual inscrição em Dívida Ativa da União teria sido realizada fora do prazo.

Talvez a Recorrente pretendesse arguir a homologação tácita da compensação, mas isso também não ocorreu, visto que o PER/DCOMP n.º 40864.18012.280507.1.7.02-3467 foi encaminhado em 28/05/2007 e o FISCO emitiu o Despacho Decisório 1031 – DRF/CXL em 27 de novembro de 2009, do qual a Recorrente tomou ciência em 08 dezembro de 2009. O Despacho Decisório foi emitido, portanto, no prazo de 5 cinco anos que o FISCO tinha para analisar a compensação, não havendo que se falar em homologação tácita.

Por fim, talvez a irresignação da Recorrente seria quanto a análise pelo FISCO das parcelas componentes do crédito que a Recorrente declara como sendo de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 1999 a 2000.

Mas também isso não lhe socorre. É que a verificação da existência e composição do saldo negativo de IRPJ, não se submete às regras de decadência previstas nos artigos 150, §4º, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, desde que não implique lançamento de crédito tributário. É que se trata de dever das autoridades administrativas verificarem a existência, liquidez e certeza do crédito alegado, a teor do art. 170 do CTN.

Afasto, portanto, a preliminar arguida de prescrição.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que o FISCO não lhe teria fornecido a documentação dos valores que alega ter pago.

Não assiste razão à Recorrente quanto a essa questão.

Ora, está claro no Despacho Decisório que em relação as parcelas de crédito declaradas, quais foram as que o FISCO não reconheceu. No Despacho Decisório n.º 1031 – DRF/CXL, juntado às e-fls. 361-363, a Autoridade Administrativa não apurou saldo negativo, eis que o IRPJ devido informado na DIPJ foi de R\$ 206.509,72, com dedução de R\$ 5.532,23 (PAT), imposto retido na fonte (apurado em DIRF) de R\$ 39.918,22 e estimativas mensais de IRPJ compensada ou paga de R\$ 136.240,24, resultando em imposto de renda a pagar de R\$ 24.819,03, conforme planilha abaixo:

Ano-Calendário 2002 - DIPJ 2003 - Saldo IRPJ a CompensarCNPJ 88.635.305/0001-10
Razão Social FARMÁCIA DO IPAM LTDA

I - Valores do IRPJ apurados no ano-calendário 2002

PA	Data do Vencimento	IRPJ Estimativa / Bal. Redução (a pagar)	IRPJ Declarado/Pago/Compensado						Número do Processo(*)	Número do Processo(*)
			IR/Fonte	Pagamento em DARF	Compensações Saldos Negativos	Compensações com processo				
jan/02	fev/02		-	R\$ -	R\$ -	-	-	-	-	-
fev/02	mar/02	R\$ 3.089,88	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-	-	-
mar/02	abr/02	R\$ 11.035,41	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-	-	-
abr/02	mai/02	R\$ 13.999,52	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-	-	-
mai/02	jun/02	R\$ 19.729,32	-	R\$ -	R\$ -	-	-	-	-	-
jun/02	jul/02	R\$ 18.659,36	-	R\$ -	R\$ 1.776,25	-	-	-	-	-
jul/02	ago/02	R\$ 25.594,55	-	R\$ -	R\$ 25.594,55	-	-	-	-	-
ago/02	set/02	R\$ 16.864,01	-	R\$ -	R\$ 16.864,01	-	-	-	-	-
set/02	out/02	R\$ 5.789,54	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.789,54	11020.000.132/2003-71	-	-	-
out/02	nov/02	R\$ 30.047,19	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.047,19	11020.000.132/2003-71	-	-	-
nov/02	dez/02	R\$ 30.428,49	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.428,49	11020.000.132/2003-71	11020.005.468/2002-49	-	-
dez/02	jan/03	R\$ 25.740,21	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.740,21	11020.000.132/2003-71	11020.000.133/2003-15	-	-
Total		R\$ 200.977,48	R\$ -	R\$ -	R\$ 44.234,81	R\$ 92.005,43	R\$ -	-	R\$ -	-

Ajuste	IRPJ Devido	R\$ 206.509,72
	Dedução PAT	R\$ 5.532,23
	IR Retido na Fonte (cf. DIRF)	R\$ 39.918,22
	IRPJ Estimativa Pago/Compensado	R\$ 136.240,24
	Saldo a Pagar	R\$ 24.819,03

(*) número do processo em que foi compensada a estimativa

Percebe-se claramente da planilha acima que a Autoridade Administrativa reconheceu a quitação das estimativas de julho a dezembro de 2002 e de parte da estimativa de junho que totalizaram R\$ 136.240,24 (sendo R\$ 44.234,81 relativo a compensação com saldo negativo e R\$ 92.005,43 relativo a compensações com processo).

O FISCO não reconheceu a quitação das estimativas de janeiro a maio e parte de junho de 2002.

Caberia, portanto, à Recorrente a comprovação da quitação dessas estimativas de modo a que fossem consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2002, mas isto não foi feito na manifestação de inconformidade e tampouco no recurso voluntário.

No Recurso Voluntário, aliás, a única alegação da Recorrente é que a Receita Federal não lhe forneceu “a documentação mediante a qual auferiu o valor atribuído como pago pela Farmácia do IPAM no mencionado período, cabendo a esta a demonstração do contrário do que se lhe fora afirmado pelo órgão arrecadador.”

Ora, em se tratando de compensação, o ônus da prova do direito ao crédito cabe ao interessado.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe à interessada fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega, nesse caso a Recorrente.

Para fins de compensação, portanto, caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Considerando pois que não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, há que ser mantida a decisão de piso.

Por todo acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama